



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PARECER JURÍDICO**

**DA LAVRA DE: DIEGO ROSENO FREIRE – OAB/SE 14.163**  
**ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR**  
**MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/2023**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO (SE).**

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,**

**1 – RELATÓRIO:**

Trata-se do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 22/2023, para exame deste advogado, referente à expediente que versa sobre contratação direta, sem licitação, com base no permissivo do art. 25, caput e inciso II da Lei nº 8.666/93, da Empresa SML CONSULTORIA, visando a prestação de serviços especializados consistentes em assessoria e consultoria na área de licitações e contratos administrativos, especialmente quanto ao acompanhamento na condução de procedimentos licitatórios e de contratação direta, englobando auxílio na elaboração de minutas de editais de licitação e contratos administrativos, julgamento de recursos administrativos e impugnações a editais de licitação, rescisões contratuais e aplicação de penalidades a licitantes e contratados, com assessoramento direto às comissões de licitação, além de auxílio no envio de informações



74  
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe por meio do sistema SAGRES.

O expediente está instruído com documentos relativos à empresa que a Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE) pretende contratar, inclusive com documentação pertinente à qualificação da equipe técnica.

É o breve relatório.

**2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:**

A Câmara Municipal de Tobias Barreto (SE) almeja contratar, diretamente, por inexigibilidade de licitação, a SML CONSULTORIA, para prestação de serviços consistente na assessoria e consultoria na área de licitações e contratos administrativos, especificamente para o acompanhamento na condução de procedimento licitatório e de contratação direta, englobando auxílio na elaboração de minutas de editais de licitação e contratos administrativos, julgamento de recursos administrativos e impugnações a editais de licitação, rescisões contratuais e aplicação de penalidades a licitantes e contratados, com assessoramento direto às comissões de licitação, além do auxílio no envio das informações para o tribunal de contas de Sergipe, por meio do SAGRES.

A contratação tem justificativa lançada no bojo dos documentos e, por sua vez, alcança o valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) mensais, por um período de 12 meses, totalizando um valor global de R\$ 45.600,00

[Handwritten signature]





CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

(quarenta e cinco mil e seiscentos reais) para serviços direcionados a Casa Legislativa do Município de Tobias Barreto (SE), com base no permissivo do artigo 25, caput e inciso II da Lei nº 8.666/93, conforme dotações orçamentárias especificadas no termo.

Determina o dispositivo legal invocado:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”

A inexigibilidade de licitar, em verdade, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado.

Já o art. 13 da Lei 8666/95, por sua vez, estabelece em seu inciso III ser de natureza técnica os serviços consistentes na realização de consultorias e assessorias, conforme vejamos:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

45





CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;"

Por sua vez, como asseverado por CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo.

Sobre o tema, com propriedade, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa.

Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo.

Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam





CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” (In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).

Desse modo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária e devidamente justificada, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Este por sua vez, em uma análise sumária, mostra-se presente a partir da documentação inserida no processo de inexigibilidade, apesar de que a verificação dos requisitos técnicos da inexigibilidade da licitação incumbir exclusivamente à autoridade administrativa contratante. Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ademais, há de ser devidamente justificado o preço dos serviços contratados, como expressamente exigido pelo artigo 26, parágrafo único, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Em linhas gerais, a inexigibilidade de Licitação é admitida, dentre outros casos, quando houver necessidade de contratação de serviço profissional especializado.

No presente caso, há justificativa enumerando a necessidade do serviço, assim como a possível contratada juntou documentos que a legitimam a prestar os serviços requeridos.

**3 – DA CONCLUSÃO:**

Em conclusão, entende-se **JURIDICAMENTE VIÁVEL** a contratação direta dos serviços pretendidos, ressalvando-se que, a avaliação quanto à singularidade do serviço e da notória especialização do contratado é de responsabilidade exclusiva do órgão contratante.

Ante todo o exposto, o parecer é pela contratação, por atender aos requisitos legais presentes no art. 25, caput e inciso II, da Lei 8.666/93, e dos demais dispositivos pertinentes à espécie.

Na oportunidade, aconselha-se que, para que produza os seus efeitos legais, deverá este parecer ser devidamente ratificado por Vossa Excelência.

48

79  
016



CÂMARA MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

É o Parecer, salvo melhor juízo, o qual submeto à consideração superior.

Tobias Barreto/SE, 26 de dezembro de 2023.

**Bel. DIEGO ROSENO FREIRE**

**OAB/SE 14.163**